



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

PARECER ORÇAMENTÁRIO

Parecer nº 002/2025

Referência: Protocolo nº 185/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 002, de 22 de janeiro de 2026.

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

Submete-se a esta Assessoria, para análise quanto à legalidade e viabilidade orçamentária, o Projeto de Lei nº 002, de 22 de janeiro de 2026. A proposta, encaminhada pela Prefeita Municipal por meio do Ofício nº 0240/2026-GP, visa autorizar o Poder Executivo a efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos entre categorias de programação ou órgãos no âmbito da Lei Orçamentária Anual de 2026. O limite pleiteado para tais movimentações é de 15% (quinze por cento) do total geral do orçamento aprovado.

Este é o Relatório.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei nº 002, de 22 de janeiro de 2026, submetido pela Prefeita de Cáceres à Câmara Municipal, visa obter autorização para efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em conformidade com o inciso VI, do Art. 167 da Constituição Federal, e com a Lei Municipal nº 3.392/2025-Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei nº 4.320/1964, no seu Art. 7º, inciso I, prevê que a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do Art. 43.

Embora o Projeto de Lei não trate diretamente da abertura de créditos suplementares, a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos representa um mecanismo de flexibilidade na execução do orçamento, que, em última instância, pode evitar a necessidade de créditos suplementares para ajustes pontuais.

A submissão deste projeto à Câmara Municipal busca obter a necessária autorização legal por meio de lei específica, o que se alinha com o princípio da legalidade orçamentária, reforçado pelo Art. 8º, parágrafo único, da LRF, que subordina a execução orçamentária e financeira ao cumprimento das disposições legais.

O projeto define as modalidades de alteração da seguinte forma:

- **Transposição:** Realocação de dotações dentro dos programas de trabalho do mesmo órgão.
- **Remanejamento:** Realocação de dotações orçamentárias destinando recursos de um órgão para outro.
- **Transferência:** Realocação de dotações entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e programa.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Entretanto, a Lei Municipal nº 3.392/2025 (LDO) já autoriza expressamente os Poderes Executivo e Legislativo a promover exatamente as mesmas alterações – transposição, remanejamento e transferência –, **até o limite de 15% da despesa fixada**, conforme seu art. 22, que reproduz integralmente as definições contidas no art. 2º do presente projeto de lei.

Com a aprovação deste PL, o município passaria a dispor de **margem de realocação equivalente a 30% do orçamento total aprovado para 2026**, estimado em R\$ 583.112.420,00, ou seja, cerca de R\$ 174.933.726,00, valor que se soma ao já autorizados pela LDO de R\$ 87.466.863,00, **sem que a mensagem justificativa apresente qualquer situação concreta ou demonstrativo que comprove a insuficiência dos mecanismos já existentes**.

A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 7º, inciso I, e art. 15, exige que a discriminação da despesa seja feita, no mínimo, por elementos, vedando no art. 5º a consignação de dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros ou quaisquer outras, enquanto o art. 2º determina que a lei orçamentária evidencie claramente a política econômica e o programa de trabalho do Governo – princípios que devem ser rigorosamente preservados em qualquer movimentação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça a legalidade orçamentária (art. 8º, parágrafo único) e exige transparência plena (art. 48-A), além de vedar prejuízo ao financiamento das despesas obrigatórias de caráter continuado (arts. 16 e 17). A própria **LDO**, em seu art. 21, **já autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até 10% da despesa fixada e outros limites condicionados ao balanço patrimonial**, demonstrando que instrumentos tradicionais de ajuste já estão à disposição do Executivo.

Art. 21. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe os





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Incisos V e VI do Art. 167 da Constituição Federal/1.988, combinado com o disposto nos Incisos I, II, III e IV, do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, observados as seguintes condições:

I) até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada;

II) até o limite do total apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro de 2025, para abertura de créditos adicionais suplementares à conta de recursos provenientes do superávit financeiro;

III) até o limite do total apurado com o excesso de arrecadação à conta de recursos arrecadados no exercício financeiro de 2026;

IV) os créditos adicionais suplementares autorizados no caput anterior englobam a inclusão de fontes de recursos, modalidades de aplicação e grupos de natureza de despesa;

A mensagem é genérica e não esclarece quais situações específicas demandariam essa ampliação de limite para além do já previsto, nem demonstra por que os créditos suplementares, especiais ou as próprias regras da LDO seriam inadequados, o que pode fragilizar o controle orçamentário, o cumprimento das metas fiscais do Anexo de Metas Fiscais e o equilíbrio fiscal.

É imprescindível que qualquer realocação preserve a finalidade das dotações originais aprovadas na LOA, evite a criação de dotações genéricas por sucessivas alterações e respeite os critérios do art. 153 da LDO para inclusão de novos projetos, priorizando a conclusão de obras em andamento e a manutenção do patrimônio público. O Sistema de Controle Interno deve monitorar continuamente o impacto dessas movimentações, elaborando relatórios periódicos que comprovem a não comprometimento das metas fiscais, devendo tais relatórios ser encaminhados diretamente ao Poder Legislativo.

Todas as operações deverão ser registradas e divulgadas com transparência, em obediência ao art. 51 da LDO e ao art. 48-A da LRF.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Lei nº 4.320/1964, no Art. 15, estabelece que a discriminação da despesa na Lei de Orçamento se fará, no mínimo, por elementos.

A Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2026 estima a receita e fixa a despesa do Município de Cáceres em R\$ 583.112.420,00 (quinhentos e oitenta e três milhões, cento e doze mil e quatrocentos e vinte reais). O Projeto de Lei nº 002/2026 não altera essa discriminação original, mas sim estabelece as regras para a movimentação de dotações já fixadas na LOA.

III – DA CONCLUSÃO:

Assim, por ora, este Assessor de Planejamento e Orçamento sugere que sejam feitas as seguintes diligências:

- Oficie o Poder Executivo para que apresente, em prazo razoável, demonstrativo completo de todos os remanejamentos já realizados em 2026 desde 1º de janeiro, justificativa detalhada acompanhada de documentos comprobatórios das situações concretas que exigem a ampliação do limite para 30%;
- Relação dos projetos em andamento e obras de manutenção pendentes de conclusão, além da descrição dos mecanismos de controle interno que serão adotados, com relatórios periódicos já analisados pelo Controlador Interno e encaminhados diretamente ao Legislativo.
- Sugere-se ainda a realização de audiências públicas com os Secretários Municipais das pastas envolvidas e o Controlador Interno, bem como consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para avaliação independente da conformidade do projeto com as normas de direito financeiro e responsabilidade fiscal.

Somente após o recebimento, análise e debate público dessas informações será possível emitir parecer conclusivo sobre a conveniência e oportunidade da aprovação do projeto.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Cáceres, 17 de março de 2026.

Alexandre Dantas Emiliano
Assessor Técnico de Planejamento e Orçamento.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 480E-55C7-B052-5E07

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE DANTAS EMILIANO (CPF 030.XXX.XXX-09) em 17/03/2026 10:38:28 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 17/03/2026 às 11:38 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/480E-55C7-B052-5E07>